



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contra)

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº.: 07/2021

RAZÕES: Alegação a necessidade de Dilação de Prazos para entrega dos carros novos e permissão para que os fornecimentos dos veículos seminovos possam ser de propriedade de mesma empresa do grupo econômico.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE **REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (ÕES) DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 14.386, DE 18 DE JANEIRO DE 2011, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, observando os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes neste Termo de Referência e Anexo Único do Edital

PROCESSO nº.: 0002.003740/2020-30

IMPUGNANTE(S): CS BRASIL FROTAS LTDA.

Vistos etc...

I - Das Preliminares

Em sede de preliminar cabe ressaltar que a empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA** enviou e-mail para esta Secretaria de Estado de Administração e Previdência, às 13:32h do dia 11.05.2021, contendo a impugnação em apreço.



Desta forma verifica-se que a **Impugnante manifestou suas razões observando o prazo de 03 (três) dias uteis de antecedência da realização da sessão**, cumprindo os prazos previstos no artigo 24 da Lei nº 7.482 de 18 de janeiro de 2021.

Portanto, resta TEMPESTIVA a impugnação apresentada, e em conformidade com os itens 9 e 10 do Edital de Pregão nº 007/2021 – SEADPREV-PI, bem como com o art. 24 e seguintes da Lei Estadual nº 7.482/2021.

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido deve ser conhecido, e em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer os pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame, conforme esclarecimentos da área técnica e legislação vigente que fazemos a seguir.

II - Dos Esclarecimentos

O licitante pugna para que o fornecimento de veículos novos (zero km)-seja para quaisquer dos itens: fixar prazo de 120 a 150 dias contados da assinatura do contrato para entrega (considerando os prazos de faturamento e fornecimento de serviços).

Em análise a impugnação verificamos que no setor automotivo existe uma crise no fornecimento de componentes, aliada à queda da demanda no mercado interno com o agravamento da pandemia, levou à paralisação total ou parcial de 13 das 23 montadoras de automóveis do país, que somam 29 fábricas paradas, de um total de 58. Os dados colhidos são da Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores).

Com a parada de produção, especialistas no setor automotivo estimam que até 300 mil veículos podem deixar de ser produzidos esse ano. E entre 60% e 70% dos cerca de 105 mil empregados diretos do setor estão em casa nesse momento.

A paralisação temporária de parte da indústria piorou a perspectiva para o desempenho da economia brasileira em 2021. As projeções para o PIB (Produto Interno Bruto) já vêm sendo reduzidas desde janeiro, devido ao agravamento da pandemia e lento avanço da vacinação.



Desta forma verificamos que diante da crise existente no setor automotivo se torna impraticável o fornecimento de veículos novos na forma requerida no edital e por esta razão entendemos dilatar o prazo para **120 (cento e vinte) dias** conforme se verificou que é atualmente o prazo em média para a entrega pelas fabricantes de carros novos.

Em relação ao questionamento de eventualmente, caso o pedido para dilação do prazo de entrega dos veículos novos não seja deferido, autorizar: que no prazo de 60 dias contados da assinatura do contrato, sejam fornecidos veículos seminovos com até 2 anos de uso, que estejam na posse legal da contratada e sejam de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada) para atendimento provisório do contrato até entrega dos veículos zero km definitivos e, neste caso, os veículos provisórios poderão ser utilizados por até 150 dias contados da assinatura do contrato. Diante da reformulação do prazo para 120 (cento e vinte) dias não há necessidade de deferimento de uso provisório de automóveis semi-novos.

Foi também requerido que o fornecimento de seminovos (2 anos de uso/20.000km): fixar prazo de 60 dias contados da assinatura do contrato, permitir que estejam na posse legal da contratada e sejam de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada).

Este questionamento já foi respondido a nível de pedido de esclarecimento onde foi informado que o fornecimento de carros para a locação no nome de terceiros que pertencem ao mesmo grupo econômico deve ser precedido da apresentação dos documentos da empresa do grupo no momento da habilitação obedecendo o disposto na alínea “d” do item 8.7 do Edital, conforme a seguir:

“d) Se a licitante for a matriz da empresa e a fornecedora do objeto for uma de suas filiais, este fato deve ser expressamente registrado em declaração apresentada na qual a licitante indicará qual filial executará o objeto da licitação. Neste caso, os documentos relativos à regularidade fiscal, exigidos para a habilitação, deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial, simultaneamente;”

Isto posto, sem nada mais evocar, entendo que as questões



levantadas e apresentadas pela CS BRASIL FROTAS LTDA, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2021, logram parcialmente agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina. Assim sendo, em conformidade com o que estabelece o art. 17, inciso II da Lei Estadual nº 7.482/2021, manifesto-me por conhecer CONHECER do pedido, para julgar parcialmente procedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Teresina-PI, 01 de julho de 2021.

PAULA ANDRÉA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS
Pregoeiro/SEADPREV-PI